



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

01
/

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1893

PROJETO DE LEI Nº 35/89

"Dá nova redação ao artigo 3º da lei nº 1.927/88. (Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos).

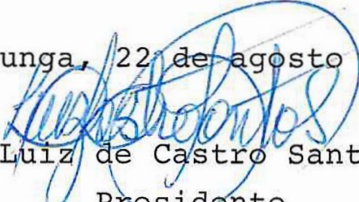
A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- O artigo 3º da lei nº 1.927 de 30 de novembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º)- O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel e gás de uso doméstico".

Artigo 2º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de agosto de 1989.-


Luiz de Castro Santos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

02
A

Aprovada em 1.^a discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 15 de Maio de 1989

PROJETO DE LEI

Nº 351/89

[Handwritten signature]
Presidente

"Dã nova redação ao artigo 3º da lei nº 1.927/88. (Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos)".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- O artigo 3º da lei nº 1.927 de 30 de novembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º)- O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel e gás de uso doméstico".

Artigo 2º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de Maio de 1989.

[Handwritten signature]
Roberto Corrêia
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e
Relações com o Poder Executivo,
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, em 15 de Maio de 1989

[Handwritten signature]
Presidente

Aprovada em 2.^a discussão.
Aprovada em 2.^a discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 16 de Maio de 1989

[Handwritten signature]
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e
Liquidação de Contas,
Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, em 16 de Maio de 1989

[Handwritten signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



J U S T I F I C A T I V A

A nova Constituição, aumentou a capacidade tributária dos municípios, que lograram obter inusitada autonomia financeira e por reflexo, a autonomia política.

Essa competência, foi uma conquista dos municipalistas, que assegura uma maior arrecadação de tributos, melhorando as finanças dos municípios. De dois impostos que eram, passou para quatro entre eles, inclui-se o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, com exceção do óleo diesel.

De conformidade com o texto constitucional, o Município de Pirassununga, instituiu esse imposto em 30 de novembro de 1988, através da lei nº 1.927, que sem dúvida, vai reforçar a disponibilidade de recurso do cofre público, como importante passo na solidificação de sua autonomia financeira.

Nossa propositura, visa tão somente, excluir do campo de incidência desse imposto, a venda a varejo do combustível "gás de cozinha" (P-13), para o uso doméstico.

Como os nobres edis podem observar, tivemos a acuidade de não isentar desse imposto, a venda do combustível gasoso (gás) para atividade comercial ou industrial, resguardando dessa forma apenas unidade de renda de cada família que faz o uso do gás domiciliar.

Não se ignora, que devido a crise econômica - social que atravessa a sociedade brasileira, a classe assalariada é a mais castigada, raramente possui outras fontes de rendas se não, o mínguao salário. Diante desse novo tempo, cabe ao legislador propor iniciativa decisiva, que atenuo o sofrimento do assalariado. Por mais irrisória que seja o benefício, como é o caso presente, representa um valor significativo para quem percebe baixo salário e reproduz a nova ordem no interesse geral em benefício da comunidade.



04
f

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



Em face do grande alcance social da medida que vem de encontro com o que se espera dos novos legisladores, solicito dos nobres edis, que apreciem a aprovem essa propositura como ' importante conquista deste Poder em legislar de fato para o povo.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1989.


Roberto Correia

Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.927/88 -

"Institui o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º)- O Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, tem como fato gerador as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, feitas por comerciantes e industriais.

Artigo 2º)- Para fins de incidência do imposto são considerados:

I - Combustíveis: todas as substâncias, com exceção do óleo diesel que, em estado gasoso ou líquido, se prestem, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Vendas a varejo: aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, à revenda, o combustível adquirido.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 3º)- O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 4º)- São contribuintes do imposto, os comerciantes e industriais que efetuarem vendas a varejo, das mercadorias a que se referem os Artigos 1º, 2º e 3º.

Parágrafo Único - Consideram-se também contribuintes, as pessoas abaixo discriminadas, que pratiquem, com habitualidade, vendas a varejo de combustíveis, na forma dos Artigos 1º, 2º e 3º:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

a) - As sociedades civis de fins econômicos, inclusive as cooperativas;

b) - As pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos;

c) - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e as empresas públicas federais e estaduais.

DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 5º) - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - Os transportadores:

a) - em relação aos combustíveis que venderem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

b) - em relação aos combustíveis provenientes de outros municípios, para venda a destinatário incerto, neste município.

II - Os leiloeiros, os síndicos, os comissários e os inventariantes, em relação às vendas de combustíveis em leilões, falencias, concordatas e inventários;

III - Os representantes e mandatários, em relação às vendas de combustíveis, feitas por seu intermédio.

Artigo 6º) - As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regulamento.

DO CADASTRO DOS CONTRIBUINTES

Artigo 7º) - Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, antes de iniciarem suas atividades, as pessoas abaixo discriminadas que efetuarem habitualmente vendas a varejo de combustíveis, na forma disposta nesta lei:

I - os comerciantes, os industriais e as cooperativas;

II - as demais pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado.

Artigo 8º) - Quando o estabelecimento for



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

imóvel rural, com território em mais de um município, estará obrigado à inscrição quando sua sede localizar-se neste município.

Artigo 9º)- Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de inscrição.

Artigo 10)- Encerradas as atividades do estabelecimento, o contribuinte deverá comunicar o fato à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

Artigo 11)- As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

Artigo 12)- As normas do cadastro de contribuinte serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

DOS ESTABELECEMENTOS

Artigo 13)- Considera-se estabelecimento, o local construído ou não, onde o contribuinte exerce suas atividades, em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram armazenadas ou depositadas as mercadorias objeto de suas atividades, ainda que esse local pertença a terceiro.

Parágrafo Único - Também se considera estabelecimento o veículo usado para venda no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustíveis a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada pelo imposto.

Artigo 14)- Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de documentos e livros fiscais para recolhimento do imposto relativo às operações nele realizadas, respondendo a empresa pelos débitos de quaisquer deles.

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 15)- A alíquota do imposto será de 3% (três por cento).

Artigo 16)- A base de cálculo do imposto é

bt



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

o valor das vendas a varejo.

Parágrafo Único - Na base de cálculo serão incluídas todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título, recebidas pelo contribuinte, excluindo-se porém os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição.

DAS FORMAS E PRAZO DE PAGAMENTO

Artigo 17)- O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mes, será calculado pelo próprio contribuinte, na forma disciplinada em regulamento.

Artigo 18)- O valor do imposto apurado será recolhido até o dia 15 (quinze) do mes seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Artigo 19)- O Poder Executivo no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, estabelecerá em regulamento, sobre:

I - os documentos fiscais;

II - a forma, os prazos e as condições para escrituração de livros fiscais, formulários, documentos de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais, faturas e outros documentos fiscais.

DAS PENALIDADES

Artigo 20)- O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação tributária do Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do imposto, com documentos regularmente escriturados nos livros próprios: multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto;

II - Falta de recolhimento do imposto, quando apurado por meio de levantamento fiscal: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

III - Falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos às operações tenham sido emitidos, porem irregularmente escriturados: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

IV - Falta de recolhimento do imposto nas seguintes hipóteses: registro de operações tributadas como isentas ou não tributadas: multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto;

V - Falta de recolhimento do imposto nas seguintes hipóteses: erro de aplicação de alíquota, de determinação da base de cálculo ou de apuração do valor do imposto: - multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto;

VI - Falta de emissão de nota fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação;

VII - Falta de registro de documentos de entrada de combustíveis nos livros próprios do estabelecimento, quando já escrituradas as operações do período, nos termos da legislação tributária: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação constante do documento fiscal;

VIII - Adulteração, vício ou falsificação de livros fiscais: multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor da operação a que se refere a irregularidade;

IX - Atraso na escrituração de livros fiscais: multa equivalente a 01 (hum) VPR, por mes ou fração de mes, não escriturado;

X - Falta de escrituração do livro de inventário: multa equivalente a 02 (dois) VPR;

XI - Falta de exibição ou permanência de livros e documentos fiscais fora do estabelecimento em local não autorizado pela legislação: multa equivalente a 01 (hum) VPR;

XII - Falta de inscrição cadastral, sua atualização ou seu cancelamento: multa equivalente a 01 (hum) VPR;

XIII - Outras irregularidades: multa equivalente a 01 (hum) VPR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

§ 1º - O Valor do Padrão de Referência (VPR) será aquele vigente à data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - A aplicação das penalidades será feita sem prejuízo da exigência do imposto no auto de infração e imposição de multa.

§ 3º - As multas aplicadas, quando se referirem à operações isentas ou não tributadas pelo imposto, serão reduzidas em 70% (setenta por cento) do seu valor.

§ 4º - A multa aplicada para cada infração não será inferior a 01 (hum) Valor Padrão de Referência (VPR).

§ 5º - Os valores tomados como base de cálculo das multas serão corrigidos monetariamente, pela tabela fixada pelo Governo Federal, até o mes da lavratura do auto de infração.

§ 6º - Na apuração das multas a serem aplicadas serão desprezadas as frações inferiores a Cz\$ 10,00.

§ 7º - As multas de que trata este Artigo serão aplicadas cumulativamente.

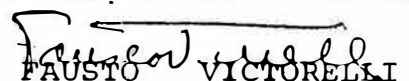
§ 8º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e demais normas complementares que versem sobre os tributos e relações jurídicas a ela pertinentes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21)- Aplicam-se a este imposto as Normas Gerais constantes do Capítulo VI, da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984 (Código Tributário do Município de Pirassununga), e demais disposições da legislação tributária.

Artigo 22)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 30 (trinta dias) após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de novembro de 1.988.


- FAUSTO VICTORELLI -
- Prefeito Municipal -

Publicada na Portaria.
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Diretor do Departamento de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



11
4

PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 35/89

AUTOR: Ver. Roberto Corrêia

Muito louvável a iniciativa do autor dessa propositura, que visa excluir o tributo municipal incidente sobre a venda a varejo do combustível "Gas de Cozinha".


Entretanto, a matéria carece de iniciativa, por que tal atribuição é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Para tanto, abordamos o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal: São de iniciativa do Presidente da República (leia-se Prefeito Municipal), os projetos de lei que importem sobre organização administrativa, **matéria tributária** (grifo nosso) e orçamentária.

Diante de tal fundamento, esta Comissão conclui pela INCONSTITUCIONALIDADE do projeto, todavia, ressaltamos que tal proposição, poderá ser remetida ao Prefeito, na forma de ante-projeto de lei, a fim de que o mesmo inicie a proposição de conformidade com o processo legislativo constitucionalmente.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 13 de Junho de 1989


Rubens Santos Costa
Presidente

Hamilton Campolina
Relator

Geraldo Sebastião Pavão
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



12
/

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta comissão examinando o Projeto de Lei nº 35/89, de autoria do Vereador Roberto Corrêia, que dá nova redação ao artigo 3º da lei nº 1.927/88, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 13/Junho/1989.-

Antenor Jacinto de Souza
Presidente

Elias Mansur
Relator


Roberto Corrêia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1996/89

LUIZ DE CASTRO SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no Artigo 30, §§ 2º e 5º do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de Dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

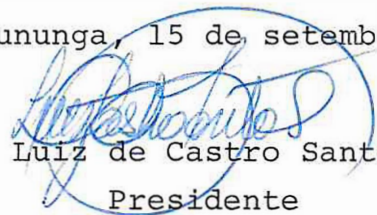
"Da nova redação ao artigo 3º da lei nº 1.927/88. (Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos).

Artigo 1º) - O artigo 3º da lei nº 1927 de 30 de novembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

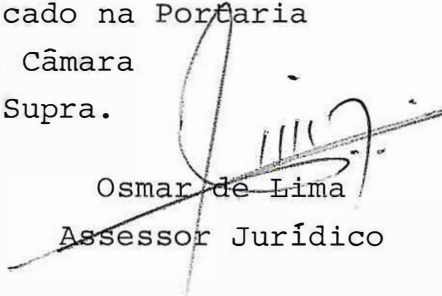
"Artigo 3º) - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel e gás de uso doméstico".

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de setembro de 1989.


Luiz de Castro Santos
Presidente

Publicado na Portaria
desta Câmara
Data Supra.


Osmar de Lima
Assessor Jurídico